



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 214 /2000

2ª CÂMARA ¹⁴

SESSÃO DE 14/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2715/97 AI: 1/974930

RECORRENTE: PEDRO VALDIR CORDEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Emissão de Saídas. Auto de Infração julgado PRODECENTE. Decisão amparada pelo art. 126, inciso I do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial que a firma acima mencionada deixou de emitir notas fiscais de saída no valor de R\$ 18.382,00 (dezoito mil, trezentos e oitenta e dois reais).

A infração foi detectada através da análise das notas fiscais de entrada e saídas e dos inventários da autuada.

A autuada apontou como dispositivos infringidos os arts. 101, inciso I; art. 120 e art. 126, todos do Decreto 21.219/91 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 767, inciso III, letra "b" do mesmo diploma legal.

O autuado ingressou com impugnação ao feito fiscal.

O julgamento de 1ª Instância foi pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, o autuado ingressou com recurso voluntário.

A consultoria tributária, através do parecer de n.º 206/2000, sugeriu a confirmação da decisão monocrática. A douta Procuradoria Geral do Estado, no parecer de n.º 286/2000, adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A 1ª Instância considerou procedente o auto de infração baseada no levantamento de notas fiscais e inventários da autuada, comparando-se entradas, saídas e estoques de mercadorias relativa ao exercício de 1994.

A peça impugnatória da empresa arguiu a nulidade do feito fiscal pelo fato dele ter sido realizado por uma única pessoa, o fiscal autuante.

Ora, a ordem de serviço n.º 9703935 designou apenas um fiscal para a fiscalização da empresa autuada, não havendo necessidade de mais alguém, a não ser que a agente fiscal assim entendesse.

Conclui-se também que toda a documentação, segundo se observa nas Informações Complementares ao auto de infração – documento de fls. 3 – foi devidamente entregue ao autuado.

Dessa maneira, o contribuinte teve condições de analisar o trabalho do agente fiscal e poderia apontar falhas concretas se as tivesse encontrado, no entanto, observa-se que a impugnante não faz nenhuma consideração sobre os dados apresentados pelo fiscal.

A P.G.E. concorda com o julgamento de 1ª Instância, tendo em o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias apenso às folhas 53/61, demonstrado de forma incontestável, que o sujeito passivo promoveu, no período examinado, a saída de mercadorias sem documentos fiscais, contrariando assim o disposto no art. 120, inciso I do Decreto 21.219/91.

Em seu recurso a empresa autuada solicita a realização de perícia.

No presente caso, o levantamento fiscal foi elaborado de acordo com os procedimentos que lhe são pertinentes, não apresentando faltas que pusessem em dúvida a exatidão de seu resultado, por essa razão achamos desnecessária a perícia.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja confirmada e de acordo com o parecer da douta P.G.E.

É O VOTO

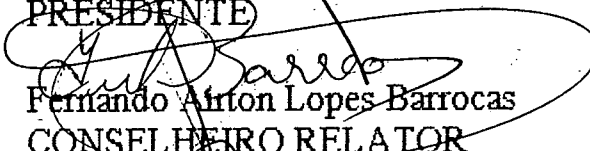
DECISÃO:

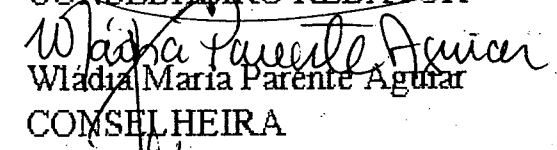
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PEDRO VALDIR CORDEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

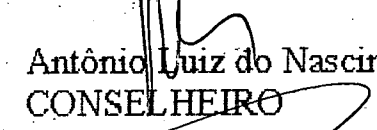
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

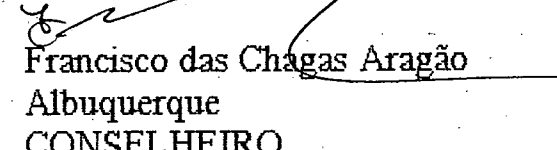
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de julho de 2000.

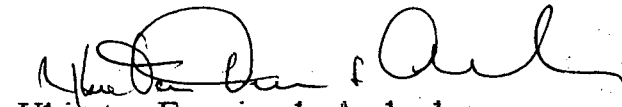

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

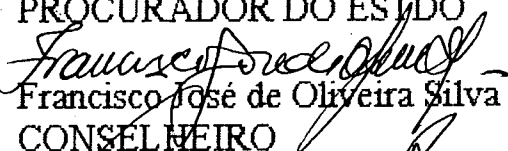

Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Wladia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

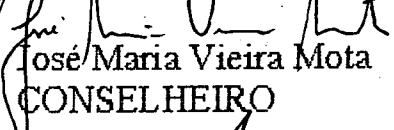

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão
Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Miltonio Colares da Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO